



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.452 - SP (2012/0037436-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABE - SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DA ESTUFA
ADVOGADO : VICENTE MALTA PAGLIUSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC INEXISTENTE. HABILITAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a associação preenche os requisitos para figurar como litisconsorte dos autores, além de ser constituída há mais de um ano. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre os arts. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, 47 e 283 do CPC não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.452 - SP (2012/0037436-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABE - SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DA ESTUFA
ADVOGADO : VICENTE MALTA PAGLIUSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 197):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAME DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC INEXISTENTE. HABILITAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta que houve afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, além de não incidir no caso dos autos os óbices apontados nas Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.452 - SP (2012/0037436-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC INEXISTENTE. HABILITAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a associação preenche os requisitos para figurar como litisconsorte dos autores, além de ser constituída há mais de um ano. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre os arts. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, 47 e 283 do CPC não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 197/199):

"Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 120):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO DE HABILITAÇÃO - DEFERIMENTO - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 2º DA LEI Nº 7.347/85 - RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 142/146.

No seu apelo especial, a recorrida aduz, preliminarmente, ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC e 93, IX, da CF, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo e desfundamentado, na medida em que entendeu que a Associação Instituto de Defesa da Cidadania preenchia os requisitos necessários para figurar como litisconsorte ativo na ação civil pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao juízo de reforma, alega violação dos seguintes dispositivos: i) art. 5º, V, b, da Lei nº 7.347/85, pois os pedidos formulados na presente ação são de natureza individual homogêneo, assim a prestação jurisdicional alcança e se limita aos associados da agravada, razão pela qual, antes de admitir a habilitação como litisconsorte, torna-se imprescindível a demonstração da legitimidade e o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no referido dispositivo, sendo a pré-constituição temporal mínima, bem como a finalidade institucional compatível com a defesa do interesse pretendido, ii) arts. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, 47 e 283 do CPC, eis que a peça vestibular deveria ter sido instruída com a ata da assembléia que autorizou a entidade a ingressar com a ação, e, ainda, com a relação nominal dos filiados e seus respectivos endereços, e iii) art. 5º, XXI, da CF, na medida em que deve ser assegurada o exercício do direito de defesa da parte contrária e evitar o tumulto processual, é imprescindível o indeferimento do pedido de habilitação do Instituto de Defesa da Cidadania.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 168.

O recurso subiu a esta Corte em face do provimento dado ao agravo de instrumento nº 1.280.153/SP.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, insta expor que, em relação aos artigos 5º XXI e 93, IX, da CF, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivo constitucional, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

Há de ser rejeitada a alegada violação dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tal dispositivo, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, asseverando que a associação preenche os requisitos necessários para figurar como litisconsorte da Sabe (Sociedade Amigos do Bairro da Estufa). É o que se depreende do trecho abaixo (fls. 122):

"O presente recurso de agravo de instrumento não merece acolhida, eis que o pedido dos agravados está inequivocamente amparado na Lei nº 7.347/85.

O parágrafo 2º do art 5º da referida lei dispõe que:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
(...)

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

Portanto, diante do dispositivo legal retro transcrito, depreende-se de forma cristalina que a associação Instituto de Defesa da Cidadania preenche os requisitos necessários para figurar como litisconsorte dos agravados".

Quanto a suposta violação do art. art. 5º, V, b, da Lei nº 7.347/85, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, concluiu, também, que além de preencher os requisitos necessários, a Associação já é constituída há mais de um ano e tem entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente. Confirma-se acórdão recorrido (fls. 122):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nesse sentido, decidiu a MMA Juíza Daniela Pazzeto Meneghine Conceição conforme os seguintes fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, perfeitamente possível o pedido de habilitação da Associação Instituto Defesa da Cidadania para atuar como litisconsórcio dos autores.

Ademais, demonstrou preencher os requisitos exigidos no artigo 5º da lei em comento, já que constituída há mais de um ano e possui, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente.

(...)

Dessa forma, não assiste razão à agravante".

Sob essa ótica, está claro que o suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidos nas instâncias ordinárias. Rever, portanto, tal entendimento implicaria na incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Por fim, no que tange a inconformidade acerca dos arts. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, 47 e 283 do CPC, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, *in casu*, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0037436-9

AgRg no
REsp 1.311.452 / SP

Números Origem: 1108228120088260000 11342006 8147645 8147645400 8147645600 8147645601
994081108220 99408110822050001 99408110822050002

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABE - SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DA ESTUFA
ADVOGADO : VICENTE MALTA PAGLIUSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABE - SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DA ESTUFA
ADVOGADO : VICENTE MALTA PAGLIUSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.